DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9823/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9820/2015
PROTOCOLO	: 1607267
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão Por Morte concedida ao Sr. GABINO JOSÉ DOS SANTOS, pensionista da ex-servidora MARIA MARTINS DA ROCHA, considerado regular pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, ressalvado apenas quanto a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

É apropriado ressaltar que o Gestor não atendeu o prazo estipulado para o envio de documentos a este Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com multa cabível, conforme o disposto no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.

Em face do exposto, decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por Morte prestada ao Sr. GABINO JOSÉ DOS SANTOS, pensionista da ex-servidora MARIA MARTINS DA ROCHA, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 12 (doze) UFERMS ao gestor à época, sr. MARCELO ALVES DE FREITAS - CPF: 420.970.101-72, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS